



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1001238-83.2023.5.02.0702

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2023

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: RAFAEL DE ANDRADE MENDES **RECLAMADO:** -----
ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO
PANEQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATSum 1001238-83.2023.5.02.0702
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----



-----, qualificado(a) na inicial,
ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de ----- também qualificada nos autos, alegando que sofreu assédio moral e injúria racial no ambiente de trabalho, tendo sido ofendida por sua colega de trabalho pelo que requer pagamento de danos morais. Pelos fatos e fundamentos que expôs, pleiteia as verbas e providências elencadas na inicial fls 2/10.

Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.000,00.

Em defesa de fls. 82/120, a reclamada nega prática de racismo

em suas dependências e afirma a conduta inclusiva adotada pela empresa. Instruiu a defesa com documentos.

Manifestação sobre a defesa a fls.270/276.

Às fls.231/233 foi realizada audiência de instrução em que foram ouvidas as partes que, após, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais pela reclamada às fls. 269 e pela reclamante às fls. 277/278.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Fundamento e decidido:

Limitação dos valores da condenação

A inicial está devidamente liquidada eis que o cálculo possível é feito sobre uma estimativa do pedido, até mesmo porque os documentos que determinam o valor das verbas postuladas estão geralmente em poder do empregador.

Sendo assim, afasto a limitação da condenação aos valores indicados na exordial.

Contrato de trabalho

O TRCT acostado às fls.22/23 informa que a autora foi admitida em 05/04/2023, e em 03/07/2023 chegou-se ao termo final do contrato por prazo determinado, sendo o último salário de R\$ 2.037,75.

Não existe controvérsia de que o reclamante desempenhou a função de repositora de mercadoria/ operadora de loja.

Indenização por danos morais

A narrativa da reclamante em sua exordial, dá conta de ofensas raciais e xenofóbicas perpetradas por sua colega de trabalho, sra. -----.

Afirma ter reportado o comportamento inadequado ao seu

supervisor ----- e à senhora ----- do RH, sem sucesso para a resolução do problema.

Fez-se necessário o contato com o Disk Denúncia disponibilizado pela reclamada para que fossem tomadas atitudes para apuração das ofensas, que culminou na dispensa da agressora, porém, a reclamante e outra colega de trabalho que participaram das denúncias foram também dispensadas.

A reclamada, a seu turno, assevera adotar criteriosa política inclusiva e anti racismo, negando veementemente a ocorrência de ilícito em suas dependências.

O artigo 186 do Código Civil, consagra a regra que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. Analisando-se tal dispositivo legal, conclui-se que existem 04 pressupostos indispensáveis para a caracterização da tal responsabilidade civil.

Revela-se indispensável a presença, cumulativamente, de ação ou omissão do agente, culpa ou dolo, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima.

Há que se consignar que tais pressupostos devem ser robustamente provados em Juízo. Ainda que presentes alguns dos pressupostos, se não estiverem todos bem definidos e caracterizados, não exsurge a necessária reparação.

Malgrado o empregador ou tomador detenham poderes potestativos e diretivos, estando em posição privilegiada em relação ao empregado, nada justifica o tratamento racista ou xenofóbico que provoque ofensa moral a este.

No caso dos autos, a prova documental (Denúncia enviada à Secretaria da Justiça e Cidadania, fls. 29/30; Boletim de Ocorrência, fls. 32/33) e o depoimento pessoal da preposta revelou que a reclamada, por sua funcionalidade -----, “(...) que no caso da reclamante houve uma investigação e depois de um tempo a moça foi dispensada; que a denúncia foi de injúria racial (...)” proferiu xingamentos e expressões injuriosas ao autor.

Apesar de toda a dificuldade acerca da produção desse tipo de prova, entendo que a autora se desincumbiu de seu ônus, visto que a própria reclamada confessou ter dispensado a agressora após apurações.

Neste ponto, o teor dos documentos acostados e a confissão da preposta, convenceu-me de que a conduta efetivamente ocorreu. O fato de a autora ter sido dispensada gera a presunção de que a denúncia acabou prejudicando a manutenção de seu emprego. Tal circunstância desestimula a utilização do canal disponibilizado pela própria ré a seus empregados.

Sendo assim, e considerando o caráter pedagógico da condenação, que deve funcionar como elemento inibitório de novas lesões, sem com isso permitir o enriquecimento sem causa do empregado, bem como as circunstâncias do caso concreto, a função satisfativa e compensatória da indenização, o porte econômico das reclamadas, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

O inciso III do artigo 932, do Código Civil, consagra a responsabilidade civil do empregador pelos atos praticados por seus empregados, serviços ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 942, do mesmo diploma civil, elenca que serão solidariamente responsáveis os co-autores e as pessoas designadas no artigo 932.

Justiça gratuita

Em que pese o art. 790 da CLT em seu §3º estabelecer critérios objetivos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o § 4º, incluído no mesmo dispositivo legal pela Lei nº 13.467, de 2017, intitulada Reforma Trabalhista, acrescenta que "O benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo".

Sendo assim, a remuneração acima do patamar de 40% do teto previdenciário, é indicativo que não exclui a validade da declaração de pobreza apresentada.

Nessa linha, observados os termos do § 3º, do art. 99, do CPC/15 e a inteligência da Súmula 463 do C.TST, a declaração de pobreza acostada aos autos é prova idônea da insuficiência financeira da parte autora, para os fins do § 4º acima referido.

Sendo assim, defiro os benefícios da justiça gratuita ao(à) autor (a).

Honorários advocatícios

No caso em tela, a parte reclamante tão somente exerceu a faculdade de contratar advogado particular, motivo pelo qual não procede o pagamento de honorários contratuais, ainda que a título de indenização por perdas e danos.

De uma leitura mais atenta do art. 791-A, da CLT, conclui-se que os honorários sucumbenciais recaem sobre o valor resultante da liquidação de sentença ou do proveito econômico obtido. Ou seja, só incidem honorários de sucumbência sobre um pedido que possa ser liquidado ou gerar proveito econômico.

Dito isso, sendo certo que a procedência parcial/improcedência não acarretou nenhum crédito ou proveito econômico em favor da reclamada, não há que se falar em condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pela aplicação do princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada ou creditícia adotado pela CLT conforme disposição do caput do art. 791-A.

Havendo condenação com verba a ser liquidada, o artigo 791-A da CLT, inserido pela lei 13.467/17, estipulou a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo arbitramento observará a alíquota de 5 a 15% e a base de cálculo correspondente ao valor da liquidação ou do proveito econômico obtido.

Nessa conformidade, deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atribuído aos pedidos extintos ou rejeitados, por entender que a hipótese não foi prevista na legislação aplicável.

De outro lado, sobre o valor a ser liquidado são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% pela reclamada, a incidir sobre o proveito econômico obtido pelo reclamante a ser apurado em liquidação.

Recolhimentos fiscais/ previdenciários

Com relação às contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais contidas na condenação, a reclamada responde tanto pelo recolhimento de sua cota quanto pelo correspondente à cota do reclamante, autorizando-se, desde já, a retenção da importância que a este couber (OJ 363 da SDI-1).

A partir de 5/3/2009, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela MP 449/2008, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação dos serviços. Dessa forma, sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir de 5/3/2009, incidem juros de mora e, quando apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), em conformidade com a atual redação da Súmula 368 do C. TST.

Por fim, vale registrar que a Súmula 17, desse E. 2º TRT, foi revogada.

No que tange ao Imposto de Renda, também responde a reclamada pelo respectivo recolhimento, observadas as alíquotas previstas em lei e o regime de competência, ou seja, o cálculo mês a mês (súmula 368, II do TST, artigo 12-A da lei 7.713/88 e IN 1127/11 da RFB). Esclareço, ainda quanto ao Imposto de Renda, que os juros devem observar a natureza indenizatória esclarecida na OJ 400 da SDI I do TST.

Para fim do disposto no art. 832, §3º da CLT, introduzido pela lei 10.035/2000, informo que as contribuições sociais deverão ser calculadas e recolhidas pelas reclamadas sobre as parcelas com natureza de salário de contribuição nos termos do art.214 de Decreto n.º 3048/99, excetuadas na hipótese as férias indenizadas, o FGTS, os juros de mora e as indenizações deferidas.

Esclareço que a execução das contribuições previdenciárias abrange a contribuição relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (súmula 454 do TST). Por outro lado, a execução não compreenderá as contribuições para terceiros (sistema S), pois, conforme a jurisprudência dominante, tais contribuições apresentam natureza parafiscal, que lhe retira o caráter previdenciário.

Quanto à atualização dos débitos previdenciários, o C. TST

possui firme entendimento de que nas contribuições previdenciárias derivadas de créditos de natureza trabalhista, assim, devem ser aplicadas às contribuições previdenciárias os mesmos índices de juros e correção monetária vigentes para credor da reclamação trabalhista.

Nesse sentido, os precedentes das Turmas do C. TST: RR - 7490017.1996.5.04.0661, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08 /03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017; RR - 335-25.2013.5.09.0022, Data de Julgamento: 08/05/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2 ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019; RR - 1834-04.2012.5.15.0025, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 25/09/2015; RR - 109119.2011.5.09.0664, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/03/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018; ARR-148521.2014.5.09.0664, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/02 /2019; Ag-RRAg-1548-87.2017.5.08.0011, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020; RR-324-48.2012.5.09.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 25/10/2019; RRAg-11554-31.2016.5.15.0097, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/12/2020.

Correção monetária e juros

A decisão proferida na ADC 58 em controle concentrado de constitucionalidade possui eficácia vinculante, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 9868/99.

O item 6 da ementa publicada do v. acórdão da ADC 58, assim resume a questão:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Assim, tanto a TR como o IPCA como índice de correção monetária foram afastados pelo v. acórdão da ADC 58.

E isso porque o item 6 da ementa deixa claro que para a atualização dos débitos trabalhistas, na fase pré-judicial, haverá a atualização monetária mensal utilizando-se como índice IPCA-e, mas além dessa indexação deverão ser aplicados os juros de mora do "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 - TRD, que incidem desde o vencimento da obrigação.

Nessa conformidade, quanto aos juros de mora, termos duas situações.

Na fase pré-judicial, não há dúvida o crédito é atualizado pelo IPCA-E, e os juros de mora são contados desde o vencimento da obrigação até a

citação, aqui considerada a data do ajuizamento da ação, nos termos do "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 (ver item 6 da ementa do v. acórdão da ADC 58), ou seja, os juros de mora correspondem ao percentual equivalente a TR acumulada entre o vencimento da obrigação e a data da citação.

E na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, o crédito exequendo é atualizado apenas pela taxa SELIC, que já abrange atualização monetária e juros de mora (ver item 7 da ementa do v. acórdão da ADC 58).

A partir da citação (ou seja, do ajuizamento da ação), fase judicial, os juros de mora não mais são devidos, pois aplica-se a taxa Selic que já os contempla.

Por fim, ressalto que o v. acórdão do C.STF veda expressamente o cômputo de juros sobre juros, e já existe posicionamento da Suprema Corte no sentido de que não são devidas outras indenizações, a exemplo do previsto no artigo 404 do CC.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada -----a pagar para a reclamante -----, indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00.

Os valores serão apurados em execução, por simples cálculos.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% pela reclamada, a incidir sobre o proveito econômico obtido pelo reclamante a ser apurado em liquidação.

Incidirão juros legais e correção monetária conforme o que consta da fundamentação. Recolhimentos fiscais e previdenciários, também na forma da fundamentação.

Custas de R\$300,00 pela reclamada, na base de 2% do valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00.

SAO PAULO/SP, 26 de outubro de 2023.



Assinado eletronicamente por: SANDRA DOS SANTOS BRASIL - Juntado em: 26/10/2023 15:57:23 - 673b70e

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23101711470274900000321519822?instancia=1> SANDRA DOS SANTOS
BRASIL

Número do processo: 1001238-83.2023.5.02.0702

Número do documento: 23101711470274900000321519822 Juíza do Trabalho Titular